

tável, constitui infração à legislação tributária, sujeitando o contribuinte às penalidades legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/10/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 13/10/2021.

ACÓRDÃO N. 8075 – 1ª CPJ.RECURSO N. 15865 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.012016510013630-7). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOÃO SCHUBER. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIF SUBSTITUTIVA/RETIFICADORA FORA DO PRAZO. DERROGAÇÃO DA LEI PUNITIVA. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Com o advento da Lei n. 8.877/2019, que alterou as disposições do artigo 78, VIII, a, b e c, e seu §3º, derogando as penalidades quanto à entrega fora do prazo da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIF - substitutiva/retificadora, deve ser reconhecida a improcedência da autuação aplicada naqueles moldes, uma vez que há a retroação da legislação benéfica nos casos não definitivamente julgados. Inteligência do artigo 106, II, a, do CTN. 2. Recurso conhecido e improvido para em revisão de ofício se reconhecer a improcedência da autuação. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/10/2021 DATA DO ACÓRDÃO: 13/10/2021.

ACÓRDÃO N. 8074 – 1ª CPJ.RECURSO N. 14063 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 052016510001747-7). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOÃO SCHUBER. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIF SUBSTITUTIVA/RETIFICADORA FORA DO PRAZO. DERROGAÇÃO DA LEI PUNITIVA. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Com o advento da Lei n. 8.877/2019, que alterou as disposições do artigo 78, VIII, a, b e c, e seu §3º, derogando as penalidades quanto à entrega fora do prazo da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIF - substitutiva/retificadora, deve ser reconhecida a improcedência da autuação aplicada naqueles moldes, uma vez que há a retroação da legislação benéfica nos casos não definitivamente julgados. Inteligência do artigo 106, II, a, do CTN. 2. Recurso conhecido e improvido para em revisão de ofício se reconhecer a improcedência da autuação. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/10/2021 DATA DO ACÓRDÃO: 13/10/2021.

ACÓRDÃO N. 8073 – 1ª CPJ.RECURSO N. 16905 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 272019730000076-5/032015510003026-6). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ITCD. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. 1. A propositura de ação judicial pelo contribuinte com o mesmo objeto do Recurso Voluntário implica renúncia à instância administrativa, nos termos do art. 26, V, da Lei n. 6.182/1998 c/c art. 40, §1º, do Regimento Interno do TARF, aprovado pelo Decreto n. 3.578/1999. 2. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/10/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 13/10/2021.

ACÓRDÃO N. 8072 – 1ª CPJ.RECURSO N. 16903 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 272019730000076-5/032015510003026-6). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ITCD. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. 1. Resta prejudicado o exame do Recurso de Ofício quando houver a propositura de ação judicial questionando o Auto de Infração em sua integralidade. 2. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/10/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 13/10/2021.

ACÓRDÃO N. 8071 – 1ª CPJ.RECURSO N. 16409 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032008510001233-6). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. SAÍDAS DE MERCADORIAS DISSIMULADAS POR SUPRIMENTO INDEVIDO DE CAIXA. CONTRATO DE MÚTUO ENTRE EMPRESAS DE MESMO GRUPO. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Tratando-se de suprimento indevido de caixa, a autoridade lançadora pode exigir do contribuinte outros elementos para a comprovação da transferência de valores que não apenas o contrato de mútuo assinado entre estabelecimentos de mesma titularidade. 2. O negócio jurídico entre estabelecimentos de mesma titularidade, na mesma medida em que não gera fato gerador de ICMS, deve ser comprovado por documentos firmes a demonstrar a efetividade de sua ocorrência. 3. Deve ser reformada a decisão singular que admite prova frágil, não reforçada por outros documentos que seriam de posse obrigatória do contribuinte e, requeridos pela autoridade lançadora, não foram apresentados pelo contribuinte. 4. Deixar de recolher ICMS mediante saídas dissimuladas por suprimento indevido de caixa constitui-se em infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legalmente previstas. 5. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/10/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 13/10/2021.

Protocolo: 734155

**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FAZENDÁRIOS-TARF
ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Secretaria Geral torna públicas as datas de julgamento dos recursos abaixo, a ocorrer por meio de videoconferência, conforme Instrução Normativa SEFA n. 004/2021, de 16/03/2021, na sala de sessões do Tribunal, sito em Belém, na Av. Gentil Bittencourt, 2566, 3º andar, entre Trav. Castelo Branco e Av. José Bonifácio:

PLENO

Em 10/12/2021, às 09:30h, RECURSO DE REVISÃO n.º 5881, PROCESSO n.º 2520197300000748-7, contribuinte D. R. PINHO LTDA. Insc. Estadual n.º 15431365-3, advogado: Fabricio Augusto Lobato Bello, OAB/PA-10.361.

Em 10/12/2021, às 09:30h, RECURSO DE REVISÃO n.º 5882, PROCESSO n.º 2520197300000749-5, contribuinte SIGMARINGA NORTE COMÉRCIO DE ALUMINIO LTDA, Insc. Estadual n.º. 15470459-8, advogado: Fabricio Augusto Lobato Bello, OAB/PA-10.361.

Protocolo: 734256

PORTARIA Nº 811, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas, e

Considerando as disposições do § 3º do art. 165 da Constituição Federal; as disposições do § 6º do art. 204 da Constituição Estadual; as disposições estabelecidas nos artigos 2º, 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; da Resolução nº 17.659, de 10 de março de 2009, do Tribunal de Contas do Estado do Pará; e da Portaria STN nº 375, de 08 de julho de 2020 que aprova a 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

RESOLVE:

Art. 1º. Divulgar a Execução Orçamentária do Governo do Estado do Pará, realizada e registrada no SIAFEM pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, relativa ao 5º bimestre de 2021 (setembro/outubro), período de referência janeiro a outubro.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR

Secretário de Estado da Fazenda

NOTAS EXPLICATIVAS

Os demonstrativos, anexos 1 a 4, 6 a 8, 12 e 14, apresentados nesta publicação, foram aprovados pela Portaria nº 375, de 8 de julho de 2020, da STN. Os outros demonstrativos da execução orçamentária, tabelas 1 a 4 são divulgados conforme disposto nos Decretos Legislativos Estadual nº 02 e 112, de 20 de março de 2020 e 15 de dezembro de 2020, respectivamente e Decreto Estadual nº 658, de 01 de abril de 2020, e também o compromisso do Governo do Estado em dar transparência das contas públicas aos órgãos de controle e a sociedade.

O Balanço Orçamentário e as Demonstrações da Execução Orçamentária referem-se, exclusivamente, aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito da Administração Pública Estadual.

Consideram-se Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social o conjunto de dotações estabelecidas para as unidades orçamentárias, de acordo com a Lei Orçamentária Anual nº 9.160, de 06 de janeiro de 2021, acrescida dos créditos adicionais abertos e/ou reabertos até o mês de outubro de 2021. Esta composição está assim estruturada:

Órgãos da Administração Direta, compreendendo inclusive os valores relativos às despesas de transferências intragovernamentais para entidades não contempladas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

Fundos Especiais;

Entidades da Administração Indireta, tais como:

Fundações;

Autarquias;

Empresas Públicas dependentes; e

Sociedades de Economia Mista dependentes.

Considera-se como execução orçamentária da receita, a ocorrência do estágio da arrecadação, sendo utilizado o regime de caixa.

Considera-se, durante o exercício, somente as despesas liquidadas como executadas, ou seja, até a ocorrência do estágio da liquidação, efetivado ou não o seu respectivo pagamento. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Portanto, ao final do exercício, passam a ser consideradas as despesas empenhadas.

Nos Anexos 1, 2 e 7 são destacadas as operações intraorçamentárias, às quais se referem o manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª edição, Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 6, de 18 de dezembro de 2018. No Anexo 3, as operações intraorçamentárias são excluídas conforme o § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Para atendimento dos Decretos Legislativo Estadual nº 02 e nº 112, de 20 de março de 2020 e 15 de dezembro de 2020, respectivamente, e do Decreto Estadual nº 658, de 1º de abril de 2020, foi incluído neste Relatório tabelas que demonstram as autorizações e execuções de despesas orçamentárias relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública estadual, de repercussão e importância nacional e internacional decorrente de pandemia.

Estas informações estão disponíveis na Internet "http://www.sefa.pa.gov.br/" (Contabilidade Geral do Estado – Relatório Resumido da Execução Orçamentária).

PAULO ROBERTO PAIVA DE OLIVEIRA

Diretor de Gestão Contábil e Fiscal

De acordo,

LOURIVAL DE BARROS BARBALHO JUNIOR

Secretário Adjunto do Tesouro de Estado da Fazenda